

# AUXÍLIO-RECLUSÃO: OS VERDADEIROS BENEFICIADOS

Thaís Queiroz de Souza<sup>1</sup>

Jussara Melo Pedrosa<sup>2</sup>

## RESUMO

Este trabalho tem por finalidade demonstra a importância do Auxílio- Reclusão, perante a sociedade e esclarecer alguns pontos que ainda geram polêmicas e preconceitos com este benefício. As pesquisas do presente trabalho foram feitas com base em doutrinas, sites, projetos e legislação. No decorrer do trabalho apresentado podemos desmentir o ditado popular ‘bolsa-bandido’ e esclarecer a quem realmente o benefício é pago. A partir dos pontos abordados no presente trabalho, podemos dizer que o Auxílio-Reclusão é de extrema importância social, já que o auxílio tem por finalidade caráter alimentício, atendo a necessidade da situação de baixa renda das famílias do segurado preso.

**Palavras-chave:** Auxílio-Reclusão. Beneficiados. Segurado.

## SECLUSION AIND: REAL BENEFICIARIES

## ABSTRACT

This work aims to demonstate the importance of Aid-Seclusion, before Society and clarify some points that still generate controversies and prejudices with this benefit. The research of this wok was done based on doctrines, sites, projects and legislation. In the course of he work presented we can disprove the popular saying “purse-bandit” and clarify to whom the benefit is actually paid. From the points addrssend i the present study, we can say that the Aind-Seclusion is of extreme social importance, since he aind has he pupose of food, taking ino acco unt the need for the low-income situation of the families of the insured prisoner.

**Key words:** Aind-seclusiom. Benefit. Insured.

---

<sup>1</sup> Acadêmica da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. [Thatah1924@gmail.com](mailto:Thatah1924@gmail.com).

<sup>2</sup> Graduação em Direito pela Universidade de Uberaba. Pós graduada em Direito Privado pela Universidade de Uberaba e em Direito Público pela Pontifica Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Direito Privado pela Universidade de Franca. Atualmente é professora de Direito do Trabalho da Universidade de Uberaba.

## 1 INTRODUÇÃO

O Auxílio-Reclusão é um benefício pago pela previdência social aos dependentes do segurado recluso em regime fechado ou semiaberto, durante o período da detenção, deste que estes não estejam recebendo salário ou outro benefício do INSS. Para a concessão do benefício será necessário que seja preenchidos os requisitos e apresentados todos os documentos exigidos pela previdência.

A proposta da escolha do tema é esclarecer alguns pontos que ainda são questionados pela população, como para quem realmente o benefício é pago, se o pagamento do benefício é justo aos dependentes do recluso. Sendo que tais questionamentos serão respondidos de forma clara e precisa ao logo do trabalho com utilização de doutrinas, entendimentos jurisprudenciais e legislação.

O tema do presente projeto é de extrema relevância social tendo em vista que este benefício sofre um grande preconceito perante a sociedade, já que aos olhos da população a concessão deste benefício seria um prêmio dado aos ‘Bandidos’, que cometem algum crime. Porém a população não compreende que este é pago aos dependentes do segurado recluso, já que com sua prisão este não irá poder continuar dando o devido sustento aos seus dependentes.

## 2 O AUXÍLIO-RECLUSÃO

A grande maioria da população, acredita que a auxílio-reclusão é um benefício novo, no entanto ele já existe a um bom tempo no ordenamento jurídico, já que pode-se encontrar indícios no Decreto nº 22.872/33, no qual regulamentava o instituto da aposentadora e pensões dos marítimos.

Nos meados de 1934, com o Decreto nº 54, que regulava o instituto da Aposentadoria e pensões dos bancários, surgiu a expressão ‘pensão’ ao detendo que tinham contas a prestarem a justiça, conforme o art. 67 do referido decreto:

Caso o associado esteja preso, por motivo de processo ou cumprimento de pena, e tenham beneficiário sob sua exclusiva dependência econômica, achando-se seus vencimentos suspensos, será concedida aos beneficiários enquanto perdurar esta situação, pensão correspondente a metade da aposentadoria por invalidez e que teria direito, na ocasião da prisão.

A LOPES, Lei Orgânica da Previdência Social nº 3.807/1960, trouxe em seu art. 43 o termo Auxílio-reclusão, na qual previa que o auxílio-reclusão fosse concedido aos dependentes do segurado de baixa renda, que se encontrava recolhido em uma unidade prisional e que não estivesse fazendo gozo de qualquer outra remuneração, desde que respeitado o período de carência de 12 contribuições mensais. Sendo mantido o termo ‘pensão’, no parágrafo segundo do art. Supramencionando.

Art. 43. Aos beneficiários do segurado, detento ou recluso, que não receba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, a previdência social prestará auxílio-reclusão na forma dos arts. 37, 38, 39 e 40, desta lei. § 1º O processo de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

§ 2º O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente.

No ano de 1988, com a criação da Constituição da República, denominada de Constituição cidadã, o auxílio-reclusão, teve sua regulamentação descrita no art. 201, inciso I:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, a:

I - Cobertura dos eventos de doenças, invalidez, morte, incluídos os resultados do acidente do trabalho, velhice e reclusão.

A Lei dos planos de benefícios da previdência social, 8.213/91, traz em seu art. 80 as condições para concessão do benefício: “art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.

Em 1988, o art. 201 da Constituição da República, sofreu uma alteração feita mediante a emenda Constitucional nº 20, na qual implementou em seu texto a expressão “baixa-renda”, como uma forma de requisito para concessão do benefício: “**IV** - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”.

Vale ressaltar que o auxílio-reclusão sofreu mudanças com a reforma da previdência, eis que deste junho de 2019, o auxílio passou a ter uma carência de 24 meses para sua concessão, o que passou a dificultar mas o seu direito.

### **3 PRISÃO E SUAS ESPÉCIES**

Todas as espécies de prisões que será abordado a seguir, são causas de detenção do cidadão, independentemente de estar empregado ou não, para que ocorra a concessão do benefício é necessário que o recluso, tenha reconhecida a sua condição de segurado da Previdência Social, preenchendo todos os requisitos para que seus dependentes possam obter o benefício

As prisões se configuram por privarem indivíduo de sua liberdade de locomoção e são determinadas por autoridade competente, ficando o preso sob os cuidados do Estado em alguma unidade prisional. Estas podem decorrer em virtude da prisão-pena, que se dá após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Podem ainda ocorre a prisão sem pena, que é natureza processual e é utilizada para que haja um bom andamento nas investigações e do processo penal e que também assegura que o acusado não volte a cometer crimes durante a investigação de sua culpabilidade, sendo estas a prisão preventiva; prisão em flagrante e prisão temporária.

Também pode-se falar sobre outros tipos de prisões que podem gerar a concessão do Auxílio-Reclusão: prisão decorrente de Defesa ou de Estado de Sítio e recaptura de réu evadido.

A prisão preventiva tem sua previsão legal estabelecida nos arts. 311 ao 316 do Código de Processo Penal, que tem por finalidade garantir a ordem pública ou econômica e assegurar que a

lei seja devidamente aplicada, nos casos em que há prova da existência de crime e indícios de autoria.

Para os crimes que prevê aplicação da pena detenção, tal prisão será aplicável quando no tocante da investigação houver dúvidas sobre a identidade do acusado, quando o réu já estiver sido condenado por outro crime doloso, com sentença penal condenatória transitada em julgado, exceto quando o crime não for mas considerado reincidente.

Para que seja caracterizada a prisão em flagrante se faz necessário dois elementos, a visibilidade e a atualidade. A visibilidade é o sujeito ativo como praticante do ato criminoso, já a atualidade é a situação que está acontecendo naquele momento ou aconteceu em pouco tempo, situação de flagrante.

A prisão em flagrante tem sua previsão contida no art. 301 do CPP, no qual aduz que: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.

O art. 302 traz quais são as modalidades de flagrante delito:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

A prisão temporária, tem sua previsão legal descrita na Lei nº 7.960/89, espécie de prisão cautelar, em desfavor daquele que o Estado considera como suspeito da prática de um crime, sendo está ordenada pelo juiz durante o inquérito policial, não podendo ser decretada de ofício, sendo necessário requerimento do Ministério Público ou de representação da autoridade judicial, devidamente fundamentada. O art. 1º da referida lei nos mostra quais são os casos em que caberá a prisão temporária:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);

b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);

c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);

e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)

g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)

h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)

i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);

l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).
- p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016).

Este tipo de prisão tem a duração de 5 (cinco) dias, podendo ser prorrogáveis por igual período, conforme o caput do art. 2º da seu supra mencionada “A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade”, com o termino do prazo o preso será imediatamente colocado em liberdade, com exceção se no caso a prisão preventiva esteja decretada.

Se tratando de crime hediondo, a prisão temporária terá o prazo 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que comprovada extreme necessidade, de acordo com o parágrafo 4º do art. 2º da lei 8.072/90.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (Vide Súmula Vinculante)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Incluído pela Lei nº 11.464, de 2007).

A prisão decorrente da recaptura do réu evadido, é aquela que ocorre quando o detendo que estava sendo custeado pelo Estado foge da unidade prisional em se encontrava. O art. 684 do CPP, traz em seu texto que a prisão decorrente de recaptura não necessita de prévia ordem judicial, podendo ser executada por qualquer pessoa.

E por fim a prisão decorrente de estado de defesa ocorre quando há alguma ameaça à ordem pública e a paz social, não sendo necessária autorização do Congresso Nacional, sendo que tal prisão não poderá ultrapassar 10 (dez) dias, conforme art. 136, parágrafo 3º, inciso III, da CR.

Já no estado de sítio, está previsto no inciso I, do art. 137 da CR que ela ocorre em decorrência da comoção grave de repercussão nacional, fatos comprobatórios de ineficácia de alguma medida tomada durante o estado de defesa.

#### **4 QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDENTES DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

Para que se possa ter direito a qualquer benefício da previdência social, é necessário estar na qualidade de segurado, ou seja, deve estar em dia com as suas contribuições no INSS. Dentre os tipos de segurados estão: o segurado na condição de empregado; trabalhador avulso, empregado doméstico; contribuinte individual; segurado especial e facultativo.

Dentre a questão da qualidade do segurado existe o período de graça, que é aquele em que o segurado mantém sua qualidade mesmo não estado contribuído com a previdência social. De acordo com o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são dependentes aqueles que mesmo não estando contribuído com a previdência, são possíveis beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

Os incisos I, II e III do artigo supracitado divide os dependentes em três classes. E além de dividir os dependentes por classe também estabelece que existindo dependentes na primeira classe, exclui-se o benefício das demais classes.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015)  
(Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Caso haja mais de um beneficiado na mesma classe todos irão concorrer de forma igual, independente da relação com o segurado.

No que tange sobre a inscrição dos dependentes, o artigo 22 do Regulamento da Previdência Social, aduz que a inscrição deve ser feita no ato do requerimento do benefício. Tal artigo ainda traz em seus parágrafos e inciso quais são os documentos que devem ser apresentados para que haja a inscrição no respectivo órgão. Confira:

Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

V - disposições testamentárias;

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Os dependentes da primeira classe, não necessitam de comprovar dependência econômica em relação ao segurado. Eles têm sua dependência presumida, tendo somente que comprovar sua relação civil com o segurado.

Na classe II e III, os dependentes devem comprovar sua dependência econômica junto ao segurado, pelas vias administrativas na agência do INSS, ou através das vias judiciais no Juizado Especial Federal. Ademais, os beneficiários contidos nessas classes devem apresentar no mínimo três documentos comprobatórios, aqueles contidos nos incisos do artigo 22 do Decreto nº 3.038/91.

## 5 BAIXA RENDA

A baixa renda surgiu com a Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que provocou a alteração do art. 201 da CR/88, que inseriu como requisito para o recebimento do auxílio-reclusão que a família se enquadre no conceito de baixa renda. Este requisito viola o princípio da igualdade, da seletividade e distributividade, o que será analisado a seguir.

Está previsto no art. 5º, I, da Constituição da República, no qual aduz que homens e mulheres são iguais perante a lei, possuindo os mesmos direitos, garantias e obrigações, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Para Mello (2004, p. 18) “o princípio da isonomia, pretende afirmar na ordem jurídica a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas”.

Tal princípio garante que não haja distinção entre as pessoas quando da aplicação da lei através da chamada “igualdade”. Desta forma, os contatos previdenciários devem atenção a esse princípio para e não haja qualquer distinção entre qualquer pessoa.

É importante a reflexão de que dependendo do valor que o segurado receba mensalmente e sendo este valor maior que o teto permitido pela legislação, sua família nada irá receber. Ocorre que, estando o segurado preso e não mais podendo exercer o trabalho para sustentar sua família, onde está a igualdade?

Nesse sentido, Alves (2007, p. 93) menciona:

[...] a igualdade é um direito fundamental mais ainda, é um princípio universal estampado na Declaração Universal e em números tratados com o principal objetivo de igualar os privilegiados com os desprivilegiados para estes terem os mesmos direitos, deveres e garantias fundamentais, não podendo uma norma (Emenda 20/98) adentar a Carta Magna por meio de Emenda, para desestruturar o alicerce dos direitos fundamentais.

Assim, o segurado é segurado, ambos contribuem obrigatoriamente da mesma forma, não podendo ser tratados com desigualdade.

O princípio da seletividade e distributividade, tem sua previsão legal descrita no art.194, parágrafo único, III, da CR:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:  
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

A seletividade está relacionada com a questão da escolha das prestações feitas em concordância com a possibilidade econômica financeira da seguridade social, estando situada na elaboração legislativa, cabendo ao legislador definir benefícios e serviços para uma melhor qualidade de vida da população, devendo o legislador estabelecer as metas e prioridades impostas por lei, sendo assim, a seletividade de quais benefícios estão disponíveis para determinados segurados.

Santos (2005 p. 6 *apud* ALVES, 2007, p. 94) diz que:

O objetivo do sistema de proteção social não é eliminação, mas sim a redução das desigualdades sociais e regionais, por meio da garantia dos mínimos vitais de sobrevivência com dignidade. Cabe o legislador selecionar as contingências geradas das necessidades que a seguridade deve cobrar. É opção política que deve levar em conta a prestação que proíbe maior proteção social e, por consequência, maior bem estar.

No caso da distributividade, traz a redução das desigualdades sociais e econômicas na redistribuição de renda. A distributividade está associada aos beneficiários e os serviços a ele prestado por meio do legislador, protegidos pela seguridade social. Sendo que tal princípio visa a diminuição das desigualdades sociais e a busca por bem-estar social.

Santos (2005 p. 6 *apud* ALVES, 2007, p. 94) relata que:

A distributividade impõe que a escolha recaia sobre as prestações que por sua natureza, tenha maior potencial distributivo. A distributividade nada mais é do que a justiça social, redutora das desigualdades, proteção, com a finalidade, sempre, de reduzir desigualdades.

Sendo assim deve-se o legislador selecionar as perspectivas sociais mais relevantes e se empenhar para distribuí-las ao máximo de pessoas acometidas de necessidades.

## **6 ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO, CESSAÇÃO E SUPENSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

A acumulação de benefício é o meio pelo qual alguém que já possuía um benefício da Previdência passa a ter direito a outro benefício, como por exemplo alguém que já faz uso da pensão por morte, receber aposentadoria por tempo de idade ou tempo de serviço.

No que tange o auxílio-reclusão, anteriormente a nova reforma da previdência social, este poderia ser acumulado com seguro desemprego, conforme o art. 167, parágrafo 2º do Decreto 3.048/99.

Porém, com a nova reforma da previdência o auxílio-reclusão não mas poderá ser acumulado com outro benefício pagos pelo INSS, no entanto, tal regra somente será aplicada para quem solicitar o auxílio após a publicação da Medida provisória.

O auxílio-reclusão poderá ser cessado automaticamente quando:

- 1) Com a morte do detento, nesse caso será substituída pela pensão por morte;
- 2) Com a soltura do segurado;
- 3) Com a perda da qualidade de dependente do segurado, caso tenha mais de um beneficiário, o valor será da cota será revertida em favor dos demais.

A causas de perda da qualidade de segurado são:

- 1) Pela morte do beneficiário;
- 2) Com a emancipação ou ter completado 21 anos de idade, exceto nos casos de invalidez.

O auxílio-reclusão será suspenso caso o segurado fuja da unidade prisional em que se encontra. Sendo que para a contagem do prazo da perda de qualidade de segurado se iniciará somente quando houver a recaptura e este ainda estiver em gozo da qualidade de segurado.

O benefício também será suspenso se o dependente não apresentar o atestado carcerário emitido por autoridade competente, comprovando que o segurado continua recolhido na unidade prisional, sendo comprovada a se houve progressão de regime para o aberto ou livramento condicional, trimestralmente.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É impossível falar de auxílio-reclusão e não levar em consideração o fato de uma família estar passando por necessidade financeira pelo erro de um de seus familiares. Sendo condenada diante da sociedade por algo que não cometeu, ser julgada pelo erro de seu membro e viver em situação precária, em vários casos até mesmo em situação de miséria.

Uma das primeiras funções da Previdência Social é diminuir a desigualdade no país, com políticas públicas. Com toda certeza pode-se dizer que o auxílio-reclusão possui um objetivo alimentar.

Como foi exposto no presente trabalho, o benefício é para os dependentes do segurado e não uma recompensa por ter cometido algum crime, o chamado “bolsa-bandido” como a população se refere a existência deste benefício. É por esse motivo que devemos apoiar este auxílio e divulgá-lo, para que seja de conhecimento de todos, principalmente para população carcerária.

Poucos sabem, mas somente terá direito ao auxílio-reclusão aquele que está em dia com suas contribuições no INSS e na qualidade de segurado. Sendo assim, pode-se afirmar que este benefício é um direito dos dependentes do detento, e não podemos discriminar esta classe por um algo que lhe é de direito.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hélio Gustavo. **Auxílio reclusão – direitos dos presos e de seus familiares**. São Paulo: Editora LTr, 2007.

BRASIL. **Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Cento Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto nº 54, de 12 de setembro de 1934. **Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários**. Brasília: Diário Oficial da União, 1991

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Brasília: Diário Oficial da União, 1991.

CARVALHO, Leandro. "**Governo Juscelino Kubitschek**". Disponível em <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/juscelino-kubitschek.htm>. Acesso em: 24/05/2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. "**Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios**". Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606-apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-do-que-nos-presidios>. Acesso em: 24/05/2020.

DATASENADO. "**Auxílio-reclusão**". Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/arquivos/auxilio-reclusao>. Acesso em: 24/05/2020.

G1. "**RAIO X DO SISTEMA PRISIONAL EM 2018**". Disponível em: <https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/raio-x-do-sistemaprisional/>. Acesso em : 24/05/2020.

GONÇALVES, Lonas Deda. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2005.  
MEDEIROS, Josué Ferreira Junior, **Auxílio Reclusão**. Curitiba, 2009. Disponível em: <<https://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2013/08/AUXÍLIO-RECLUSÃO.pdf>>. Acesso em: 25 de maio. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3º ed. 12ª triagem. São Paulo: Malheiros

SETT, André Luiz Menezes Azevedo. **Direito Previdenciário Avançado**. 2ª edição. Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2005.

SILVA, José Antônio, **Benefício Previdenciário: Auxílio-Reclusão (Regime Geral da Previdência Social)**. São Paulo, 2009. Disponível em: <[www.dominiopublico.gov.br/download/teste/cp127202.pdf](http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/cp127202.pdf)>. Acesso em 24 de maio. 2020.